

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de março de 2016

Número 52

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2016:

Eleição de dois membros para o Conselho Superior de Defesa Nacional 833

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2016:

Eleição para o Conselho Geral do Centro de Estudos Judiciários 833

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2016:

Eleição para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos 833

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2016:

Eleição para o Conselho Pedagógico do Centro de Estudos Judiciários 833

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2016:

Eleição para a Comissão Nacional de Eleições 833

Declaração n.º 2/2016:

Designação do juiz conselheiro jubilado, como Presidente da Comissão Nacional de Eleições 833

Declaração n.º 3/2016:

Designação dos cidadãos para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições 833

Ambiente

Portaria n.º 44/2016:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Proença-a-Nova 834

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2016/M:

Reconhece como sendo do interesse público a Linha Ferry da Região Autónoma da Madeira 839

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2016/M:

Apresenta à Assembleia da República a proposta de alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos 840

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 50, de 11 de março de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2016:

Delega nos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento e das infraestruturas, com faculdade de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato que define e regula os termos e condições da prestação, pela Infraestruturas de Portugal, S. A., das obrigações de serviço público de gestão da infraestrutura integrante da Rede Ferroviária Nacional

816-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2016

Eleição de dois membros para o Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 274.º da Constituição, da alínea *r*) do artigo 11.º e da alínea *j*) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto), eleger para o Conselho Superior de Defesa Nacional os seguintes Deputados:

Carlos Henrique da Costa Neves.
Júlio Francisco Miranda Calha.

Aprovada em 10 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2016

Eleição para o Conselho Geral do Centro de Estudos Judiciários

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 97.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, designar para o Conselho Geral do Centro de Estudos Judiciários as seguintes personalidades:

Efetivos:

António Agostinho Cardoso da Conceição Guedes.
Isabel de Lima Mayer Alves Moreira.

Suplentes:

Américo Fernando de Gravato Morais.
Fernando José dos Santos Anastácio.

Aprovada em 10 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2016

Eleição para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 209.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, designar para a Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos as seguintes representantes:

Efetivas:

Maria da Trindade Morgado do Vale.
Maria do Rosário Lopes Amaro da Costa da Luz Carneiro.

Suplente:

Maria da Conceição Feliciano Antunes Bretts Jardim Pereira.

Aprovada em 10 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 50/2016

Eleição para o Conselho Pedagógico do Centro de Estudos Judiciários

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, designar para o Conselho Pedagógico do Centro de Estudos Judiciários as seguintes personalidades:

Efetivo:

Maria da Conceição Albuquerque Gomes.

Suplente:

Gustavo Weigert Behr.

Aprovada em 10 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 51/2016

Eleição para a Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril, designar para fazerem parte da Comissão Nacional de Eleições os seguintes cidadãos:

Francisco José Fernandes Martins.
José Manuel Morbey de Almeida Mesquita.
Carla Sofia Franco Luís.
João Tiago Galo Pedrosa dos Santos Machado.
João Manuel Rosa de Almeida.
Álvaro José de Oliveira Saraiva.

Aprovada em 10 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Declaração n.º 2/2016

Para os devidos efeitos se declara que na sessão plenária extraordinária do Conselho Superior da Magistratura de 21 de dezembro de 2015, foi designado o juiz conselheiro jubilado, José Vítor Soreto de Barros, como Presidente da Comissão Nacional de Eleições, nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

Assembleia da República, 10 de março de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

Declaração n.º 3/2016

Em conformidade com o previsto na alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela

Lei n.º 4/2000, de 12 de abril, declara-se que foram designados para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições os seguintes cidadãos:

Jorge Manuel Ferreira Miguéis, em representação do Ministério da Administração Interna;

Mário Miranda Duarte, em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sérgio Gomes da Silva, em representação do Ministério da Cultura.

Assembleia da República, 10 de março de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

AMBIENTE

Portaria n.º 44/2016

de 15 de março

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Proença-a-Nova, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/96, publicada no *Diário da República* n.º 73, 1.ª série-B, de 2 de março de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Proença-a-Nova, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 29 de janeiro de 2015, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como

na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Proença-a-Nova, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 20 de abril de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Proença-a-Nova com as áreas a integrar e a excluir, identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

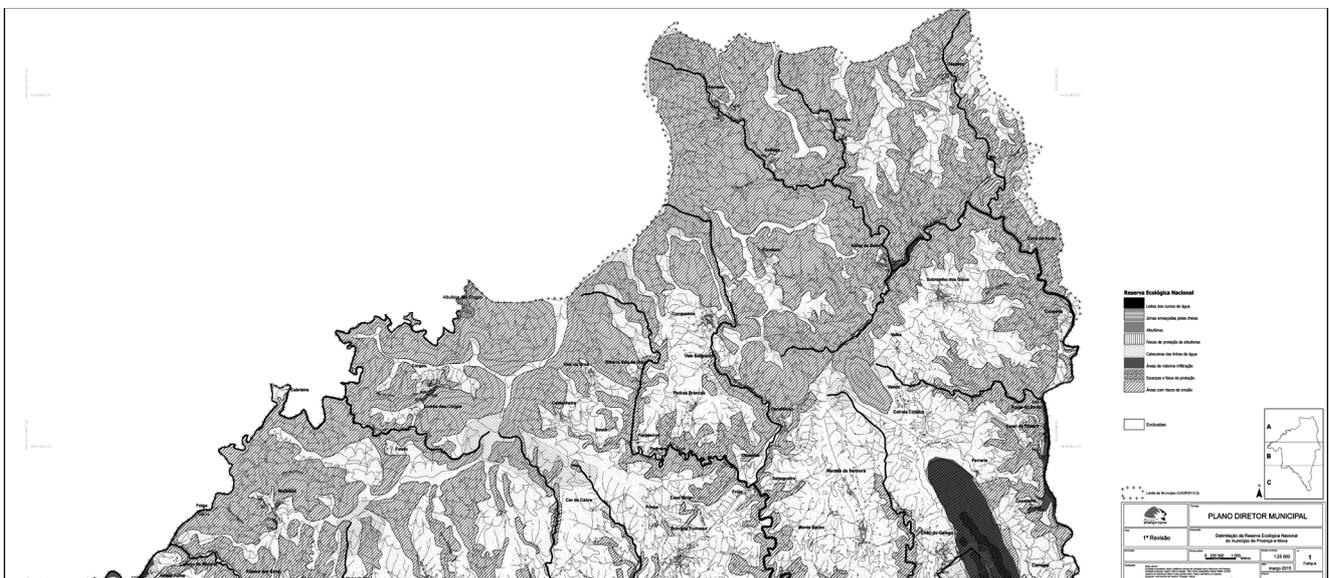
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

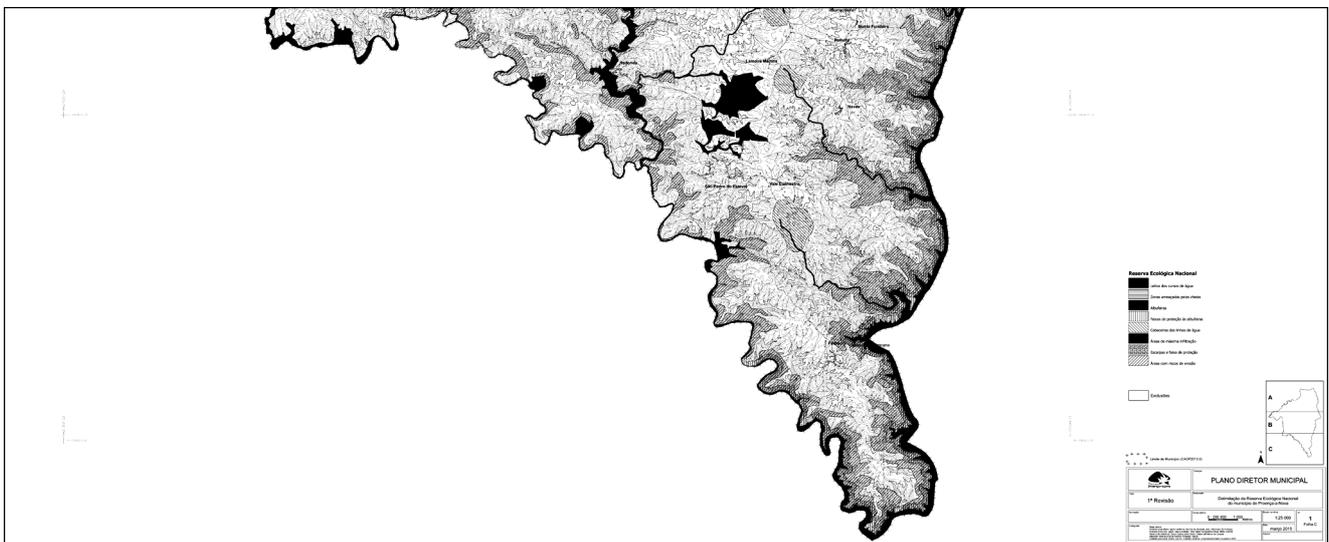
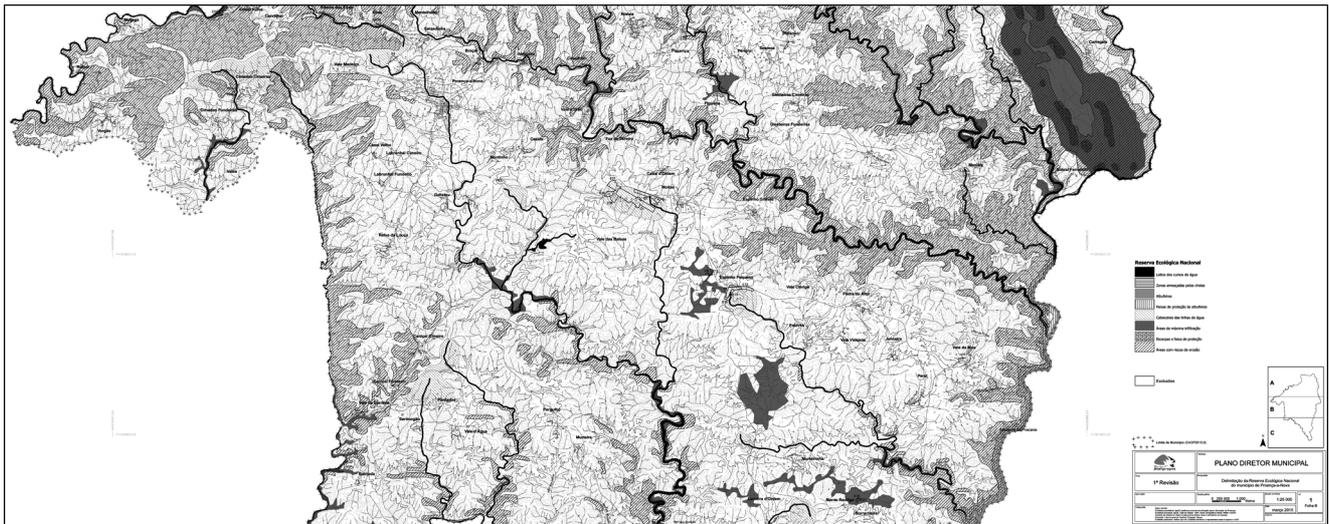
Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 22 de fevereiro de 2016.





QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Proença-a-Nova

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Cabeceiras das linhas de água	Equipamentos e Infraestruturas	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, que corresponde aos terrenos afetos ao aeródromo — pista e edifício de apoio, já existentes à data de publicação de REN em vigor.
C2	Áreas com riscos de erosão	Equipamentos e Infraestruturas	Área afeta a equipamento (praia fluvial), e efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, que são as instalações de apoio (restaurante, bar e instalações sanitárias).
C3	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos e Infraestruturas	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas.
C4	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, dentro do perímetro urbano em vigor.
C5	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, destinada à consolidação e conformação do perímetro urbano.
C6	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, destinada à consolidação e conformação do perímetro urbano.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C7	Cabeceiras das linhas de água	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas e infraestruturada, destinada a integrar o perímetro urbano de Espinho Pequeno (sul), resultante da reconfiguração de que este aglomerado foi alvo. Este local apresenta condições favoráveis à construção quer pela sua localização estratégica em termos de acessibilidades quer pela própria topografia plana.
C8	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas e infraestruturada, destinada a integrar o perímetro urbano de Espinho Pequeno (norte), procedendo também à sua reconfiguração.
C9	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área com preexistências, destinada à conformação do aglomerado rural de nível B — Braçal.
C10	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Pucariço), ao longo do arruamento infraestruturado.
C11	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas e infraestruturada, integrada em aglomerado rural de nível A.
C12	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas e infraestruturada, que contribui para a conformação dos limites do aglomerado rural de nível C.
C13	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas e infraestruturada, que contribui para a conformação dos limites do aglomerado rural de nível B.
C14	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área consolidada destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível C (Vale Madeirinho), procedendo ao ajuste dos seus limites, pois encontravam-se desfasados das edificações do PDM em vigor.
C15	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, que contribui para a conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Herdade).
C16	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área com preexistências, destinada à conformação do aglomerado rural de nível B — Caniçal Fundeiro.
C17	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área com preexistências, destinada à conformação do aglomerado rural de nível B — Dáspera.
C18	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área com preexistências, destinada à conformação do aglomerado rural de nível B — Esfrega.
C19	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área com preexistências, destinada à conformação do aglomerado rural de nível C — Folga.
C20	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos e Infraestruturas.	Área afeta a equipamento (praia fluvial), e efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, que são as instalações de apoio (restaurante, bar e instalações sanitárias). Este equipamento está classificado com bandeira de praia acessível.
C21	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas e infraestruturada, que contribui para a conformação dos limites do aglomerado rural de nível C.
C22	Áreas de máxima infiltração	Equipamentos e Infraestruturas.	Área afeta ao parque de campismo e caravanismo, já efetivamente comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas, que são as instalações de apoio (<i>bungalows</i> e instalações sanitárias). Existe já projeto para a zona nordeste, com a implantação de novos <i>bungalows</i> .
C23	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área com preexistências, destinada à conformação do aglomerado rural de nível B — Caniçal Cimeiro.
E1	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	A proposta de exclusão visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, sendo esta uma área destinada à conformação do Perímetro urbano de Moitas, fundamental para garantir a conformidade da sua delimitação, na continuidade da área consolidada, com algum grau de artificialização, e adjacente à rede viária infraestruturada.
E2	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação e Equipamentos	Área destinada à consolidação da estrutura do perímetro urbano de Moitas, que visa a satisfação de carências em termos de habitação e equipamentos. Para além de condições favoráveis à sua ocupação, esta área urbana detém uma localização estratégica em termos de acessibilidades (EN241, ER351 e acesso ao IC8). Acresce ainda referir que é uma zona com um elevado grau de artificialização: rede viária pavimentada (EN241), ao longo da qual foram constituídos passeios sobrelevados como medida de alternância de ambiente rodoviário de secção corrente de estrada para meio urbano, criando efeito portão, e desta forma medida de acalmia de tráfego. Importa ainda referir que toda esta faixa se encontra dotada de infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de energia elétrica, acessos pedonais, sinalização vertical, horizontal e luminosa.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E3	Cabeceiras das linhas de água.	Equipamentos e Infraestruturas.	Área adjacente ao atual Ecocentro, destinada a implantação de equipamento público.
E4	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	A proposta de exclusão visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, sendo esta uma área destinada à conformação do perímetro urbano de Proença-a-Nova, fundamental para garantir a conformidade da sua delimitação, com preexistências e algum grau de artificialização, adjacente à rede viária infraestruturada.
E7	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	Área destinada a reconfigurar os limites do aglomerado rural de nível A, com elevado grau de comprometimento e artificialização. Encontra-se parcialmente construída, e está servida por infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de energia elétrica.
E8	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	Área destinada a reconfigurar os limites do aglomerado rural de nível A, com elevado grau de comprometimento e artificialização com rede viária e arruamentos servidos por infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de energia elétrica.
E9	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	Área destinada a reconfigurar os limites do aglomerado rural de nível A, com elevado grau de comprometimento e artificialização. Encontra-se parcialmente construída, e está servida por infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de energia elétrica.
E10	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	Área destinada a reconfigurar os limites do aglomerado rural de nível A, com elevado grau de comprometimento e artificialização. Encontra-se parcialmente construída, e está servida por infraestruturas de abastecimento de água, de saneamento e de energia elétrica.
E12	Áreas de máxima infiltração	Habitação	A proposta de exclusão visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, sendo esta uma área destinada à conformação do perímetro urbano de Espinho Pequeno (norte), fundamental para garantir a conformidade da sua delimitação, na continuidade da área consolidada, com algum grau de artificialização, e adjacente à rede viária infraestruturada.
E13	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação e Equipamentos	Área destinada à consolidação da estrutura do perímetro urbano de Espinho Pequeno (sul), que visa a satisfação de carências em termos de habitação e equipamentos. Para além das condições favoráveis à construção pela própria topografia plana, esta área urbana detém uma localização estratégica em termos de acessibilidades (EN241, ER351 e acesso ao IC8). Acresce ainda referir que é uma zona infraestruturada ao longo da rede viária existente já pavimentada, nomeadamente abastecimento de água e energia elétrica.
E14	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação e Equipamentos	Área destinada à consolidação da estrutura do perímetro urbano de Espinho Pequeno (sul), que visa a satisfação de carências em termos de habitação e equipamentos. Para além das condições favoráveis à construção pela própria topografia plana, esta área urbana detém uma localização estratégica em termos de acessibilidades (EN241, ER351 e acesso ao IC8). Acresce ainda referir que é uma zona infraestruturada ao longo da rede viária existente já pavimentada, nomeadamente abastecimento de água e energia elétrica.
E15	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação e Equipamentos	Área destinada à consolidação da estrutura do perímetro urbano de Espinho Pequeno (sul), que visa a satisfação de carências em termos de habitação e equipamentos. Para além das condições favoráveis à construção pela própria topografia plana, esta área urbana detém uma localização estratégica em termos de acessibilidades (EN241, ER351 e acesso ao IC8). Acresce ainda referir que é uma zona infraestruturada ao longo da rede viária existente já pavimentada, nomeadamente abastecimento de água e energia elétrica.
E16	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível C (Monte Rodrigo).
E17	Áreas de máxima infiltração	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Aldeia Ruiiva), com aproveitamento de infraestruturas existentes ao longo do arruamento.
E18	Cabeceiras das linhas de água.	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Maxiais), com aproveitamento de infraestruturas existentes ao longo do arruamento.
E19	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível C (Casal da Ribeira), com algum grau de comprometimento (edificação existente) e artificialização.
E20	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à criação de um aglomerado rural de nível C (Ponte do Alvito), onde já existe algum grau de comprometimento e artificialização, a que acresce a sua localização (no limite do concelho), com existência de edificações no município adjacente.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E21	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Vale da Carreira), com algum grau de comprometimento (edificação existente) e artificialização situada ao longo de arruamento infraestruturado.
E22	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Amoreira), situada ao longo de arruamento infraestruturado e destinado à satisfação de oferta de solo para edificação, resultante da retração do perímetro em vigor.
E23	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação e reconfiguração do aglomerado rural de nível B (Cimadas Cimeiras), sendo adjacentes a uma área já edificada o que permite dar continuidade aos limites do aglomerado.
E24	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação e reconfiguração do aglomerado rural de nível B (Cimadas Cimeiras), sendo adjacentes a uma área já edificada o que permite dar continuidade aos limites do aglomerado.
E25	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação e reconfiguração do aglomerado rural de nível A (Corgas/Lomba das Corgas), ao longo da rede viária infraestruturada e com algum grau de comprometimento.
E26	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação e reconfiguração do aglomerado rural de nível A (Corgas/Lomba das Corgas), ao longo da rede viária infraestruturada e com algum grau de comprometimento.
E27	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação e reconfiguração do aglomerado rural de nível A (Corgas/Lomba das Corgas), ao longo da rede viária infraestruturada e com algum grau de comprometimento.
E28	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Eiras), com algum grau de comprometimento, adjacente à rede viária infraestruturada.
E30	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível A (Malhadal), com aproveitamento de infraestruturas existentes ao longo do arruamento.
E31	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível A (Malhadal), com aproveitamento de infraestruturas existentes ao longo do arruamento.
E32	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível A (Malhadal), com aproveitamento de infraestruturas existentes ao longo do arruamento.
E33	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível A (Malhadal), com aproveitamento de infraestruturas existentes ao longo do arruamento.
E34	Áreas com riscos de erosão	Habitação	A proposta de exclusão visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, sendo esta uma área destinada à conformação do perímetro urbano de Alvito da Beira, fundamental para garantir a conformidade da sua delimitação, com preexistências e algum grau de artificialização, adjacente à rede viária infraestruturada.
E35	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Fórneas), para incluir preexistências e colmatação da malha edificada e infraestruturada.
E36	Áreas com riscos de erosão	Habitação	Área destinada à conformação dos limites do aglomerado rural de nível B (Fórneas), para incluir preexistências e colmatação da malha edificada e infraestruturada.
E37	Cabeceiras das linhas de água.	Equipamentos e Infraestruturas.	Área destinada à ampliação e certificação do aeródromo existente, necessária para a sua utilização por aviões de envergadura superior aos atuais 15 m, permitindo imediatamente a utilização de meios mais eficazes no combate a incêndios florestais. A área engloba a extensão da pista e a implantação das respetivas estruturas de apoio.
E38	Cabeceiras das linhas de água.	Equipamentos e Infraestruturas.	Área destinada à implantação de equipamento (Túnel de Vento) por forma a rentabilizar e dinamizar o espaço, mas também alargar o âmbito das atividades já praticadas. Esta intervenção irá incluir o edifício do túnel de vento e respetivas estruturas de apoio, serviço de restauração e instalações sanitárias. Não haverá lugar a modelação significativa do terreno, mantendo-se natural o escoamento e a drenagem superficial de toda esta área. Pretende-se assim, otimizar a existência de outros equipamentos na sua envolvente mais próxima — Centro de Ciência Viva e Aeródromo.
E39	Cabeceiras das linhas de água.	Equipamentos e Infraestruturas	Área destinada à implantação de equipamento (Parque Temático) por forma a rentabilizar e dinamizar o espaço, mas também alargar o âmbito das atividades já praticadas. Esta intervenção irá incluir, para além dos jogos, estrutura de apoio com serviço de restauração e instalações sanitárias. Não haverá lugar a modelação significativa do terreno, mantendo-se natural o escoamento e a drenagem superficial de toda esta área.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2016/M

Reconhecimento do interesse público da Linha Ferry da Região Autónoma da Madeira

É de todo o interesse e pertinência que a Região Autónoma da Madeira restabeleça a linha ferry marítima de passageiros e de carga rodada com Portugal Continental. A reativação desta linha ferry é crucial para a dinamização da economia regional, com a importação e exportação de produtos, bem como, para a mobilidade dos residentes da Região Autónoma.

A linha ferry viria trazer alternativas aos residentes da Região Autónoma nas suas ligações com Portugal Continental, diminuindo os constrangimentos associados à insularidade através destas ligações de e para o território continental, e vice-versa. O período de 2008 a 2012 foi disso um bom exemplo, com a operação da linha ferry pela «*Naviera Armas*».

O Governo Regional tem desenvolvido todos os esforços para que esta linha ferry seja uma realidade. Para tal, constituiu um grupo de trabalho com o intuito de preparar e executar uma consulta junto dos armadores, através da apresentação de um conjunto de incentivos públicos por si criados e da subsidiação aos passageiros residentes na Região com a atribuição do subsídio de mobilidade.

Apesar dos incentivos públicos oferecidos pelo Governo Regional não houve lugar à apresentação de qualquer proposta firme por parte dos sete armadores que se mostraram interessados.

Resulta da Constituição da República que o Estado Português tem por dever fundamental «promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira» [alínea g) do seu artigo 9.º], tarefa que tem especial acuidade nas suas incumbências económicas, a saber a promoção da «correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas» incentivando «a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional» [alínea e) do artigo 81.º da Lei Fundamental].

No mesmo sentido, a legislação europeia do espaço económico a que pertencemos assegura o princípio da coesão territorial garantindo a livre circulação de pessoas e bens e iguais condições aos europeus em todo o espaço da União (artigos 174.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Aí se determina que «a fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, esta desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial». «Em especial, a União procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas». «Entre as regiões em causa, é consagrada especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e de montanha».

De forma genérica, mas expressiva, está também previsto no artigo 349.º do citado Tratado, a particular atenção

que deve ser dada às designadas regiões ultraperiféricas, como as regiões insulares portuguesas são, na aplicação do direito europeu, perspetivando-se derrogações aos princípios gerais se isso for necessário para assegurar direitos básicos aos europeus aí residentes.

Além disso, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira [EPARAM] assegura também, no seu artigo 10.º, o «Princípio da continuidade territorial», tendo em conta a «necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade», através do Estado no «esbatimento das desigualdades territoriais e geográficas».

Cabe, assim, ao Estado Português, nas suas funções sociais e económicas, assegurar o cumprimento da continuidade territorial, na contribuição para o esbatimento das desigualdades e correções económicas e geográficas, assegurando a garantia do cumprimento do princípio da continuidade territorial.

Nesse sentido, só mediante a consideração de interesse público por parte do Estado Português da linha ferry da Região Autónoma da Madeira será possível inverter o modelo de incentivos públicos aos armadores, através de um concurso público internacional e de um caderno de encargos que assegure as compensações financeiras aos armadores desta linha marítima diretamente pelo Governo da República.

A necessidade de aprovação do presente diploma, em forma de recomendação, está plenamente justificada, tendo em atenção a vital importância desta matéria para a economia regional, dada a sua dependência do abastecimento de bens essenciais e a segurança de atividades económicas de exportação, que obriga a repensar medidas que evitem o estrangulamento que atualmente atinge as Regiões Autónomas, e particularmente a Madeira, em proporções muito preocupantes.

Igualmente, o anúncio do desinteresse dos armadores convidados a explorar uma linha de transporte marítimo de passageiros entre a Madeira e o Continente revela a necessidade de reequacionar o modelo livre de exploração dessa linha de transporte, sob pena de um maior isolamento da sua população face ao resto do território nacional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda, nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 8.º, n.º 1, alínea d), do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de janeiro, na redação e sistematização dada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2015/M, de 15 de setembro, ao Governo da República que, de uma forma célere e clara, assuma a sua responsabilidade no princípio da continuidade territorial:

1 — Considerando de interesse público a linha marítima de passageiros e de carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental;

2 — Lançando um concurso público internacional para a efetivação da linha marítima de passageiros e de carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental;

3 — Assegurando as compensações financeiras necessárias a viabilizar a operação, custos por parte dos armadores da linha marítima de passageiros e de carga rodada entre a Região Autónoma da Madeira e Portugal Continental;

4 — Adotando as medidas necessárias e em conformidade com os pontos anteriores em concertação com os órgãos de governo próprio da Região.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2016/M

Proposta de Lei à Assembleia da República — Terceira alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 16 de janeiro, e alterada pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, e 34/2014, de 19 de junho, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos.

A ocupação do território da Região Autónoma da Madeira caracteriza-se, desde o início do seu povoamento, por uma forte ocupação da faixa junto à orla marítima por particulares.

Tal tendência deveu-se, desde logo, às condições naturais do arquipélago: uma orografia extremamente acidentada e declivosa, causando grande dificuldade na ocupação do interior do arquipélago, características geomorfológicas únicas, entre elas a formação basáltica e a predominância de arribas, a fertilidade dos solos na faixa litoral e a condição insular, fazendo do mar a única via de acesso a bens essenciais.

Perante a exiguidade do território e a manifesta dificuldade de fixação no interior das ilhas, a ocupação humana junto à orla marítima deveu-se ainda ao forte crescimento da população, ao predomínio das atividades económicas ligadas ao mar, como é o caso da importação e exportação por via marítima, da pesca e do turismo, e a uma agricultura de minifúndio que ocupou a maioria das parcelas agrícolas viáveis, sobretudo concentradas na orla costeira.

Todos estes condicionalismos naturais e históricos impeliram as populações a ocupar, por razões de subsistência, a faixa junto à orla marítima.

É evidente, como tal, que esta realidade histórica regional é muito anterior ao conceito de domínio público marítimo em Portugal, e que as Regiões Autónomas, em particular a Região Autónoma da Madeira, carecem de uma verdadeira diferenciação.

Apesar de a legislação em vigor conter disposições próprias para as Regiões Autónomas, a Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, não teve em conta as especificidades regionais.

Esta desadequação torna-se evidente quando, na Região Autónoma da Madeira, a área estimada afeta ao domínio público marítimo, em relação à extensão total do território disponível, é 30 vezes superior à de Portugal Continental.

As alterações introduzidas visam acautelar de forma clara as especificidades regionais e assegurar aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas as competências que lhes cabem quanto à titularidade, delimitação, e demarcação dos recursos hídricos nos respetivos territórios.

Para mais, a orla marítima está salvaguardada como matéria de interesse específico regional, na alínea *mm*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e bem assim o domínio público regional, no artigo 144.º desse articulado, motivando a apresentação das presentes propostas de alteração.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa

e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro

Os artigos 11.º, 12.º, 15.º, 17.º e 28.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 16 de janeiro, e alterada pelas Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, e 34/2014, de 19 de junho, são alterados nos termos seguintes:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição dos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima ou das autoridades portuárias, tem a largura de 50 m, tendo nas Regiões Autónomas a largura de 25 m.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma via de acesso, estrada regional ou municipal existente, de acordo com a legislação regional, a sua largura só se estende até essa via.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas Regiões Autónomas, os terrenos junto à crista das arribas alcantiladas das respetivas ilhas constituem propriedade privada, a ser regulamentada através de legislação regional.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O processo de reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são objeto de um regime específico adequado às especificidades regionais, a criar através de legislação regional.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 — A delimitação, o respetivo processo e as comissões de delimitação, competem ao Estado e às Regiões Autónomas, nos respetivos territórios, que a ela procedem oficiosamente quando necessário, ou a requerimento dos interessados.
- 3 —

4 —

5 —

6 — Nas Regiões Autónomas o processo de delimitação, a composição e funcionamento das comissões de delimitação, são objeto de legislação regional.

7 — A delimitação, uma vez homologada por resolução de Conselho de Ministros, e no caso das Regiões Autónomas por resolução do Conselho de Governo Regional, é publicada no *Diário da República*, e no *Jornal Oficial das Regiões Autónomas*, respetivamente.

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 28.º

[...]

1 —

2 — O Domínio Público Marítimo integra o domínio público da respetiva Região Autónoma, sendo a

sua jurisdição, competência de delimitação, demarcação, e demais atos administrativos assegurados pelos serviços competentes da administração pública regional.

3 —»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa